

E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências Conectar IMPUGNAÇÃO AO E

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2020 - TRT24/MS

De: "Cristiane Busatto" <comercial.cco04@acessoline.net.br>

Para: "Gabinete de Licitações e Contratos" <licitacao@trt24.jus.br>

Cc: "assinatura contratos" <assinatura.contratos@acessoline.net.br> "Fernando Mangold" <mangold@acessoline.net.br>

Impugnação edital TRT 24.pdf (199,7 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

11ª Alteração Contratual.pdf (347,4 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

CNH RODRIGO.pdf (119,6 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para impugnar o Edital de Pregão Eletrônico Nº 31/2020 – TRT24/MS, conforme docu Rodrigo Bestetti (contrato social e CNH em anexo).

**Favor confirmar recebimento deste e-mail.**

No aguardo de vossas providências, nossos mais sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,



**Cristiane Busatto**

*Analista Comercial*

ALT Telecom | Chapecó

Rua Marcilio Dias, 420/E

Fone/Fax: (49) 3330-0200

162010

Celular/WhatsApp (49) 9 9962 0065

comercial.cco04@acessoline.net.br



**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2020**

**Processo nº 23.138/2020**

**Data da Sessão Pública: 13/11/2020 14h30 – UASG 80026**

**ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcílio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

**IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **1) DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 22 do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

**"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."**

**"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente<sup>2</sup>,"**

**"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."**

**(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)**

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

<sup>2</sup> *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.*



Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

**“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”**

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

## **2) PRAZO DE INSTALAÇÃO**

O item 7.1. do Termo de Referência, na página 4, informa que :

**As entregas relativas aos serviços de instalação (itens 3 e 6) deverão ser efetuadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos a contar da assinatura do contrato, na sede do TRT da 24ª Região, localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicações, 1º andar, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), Campo Grande - MS, CEP 79.031-908, telefone (0xx67) 3316-1733, das 10h00 às 16h00 (horário local), em dias úteis da Justiça do Trabalho.**

Pois bem, há que se ressaltar que o **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, para ativação dos serviços, tendo em vista que um deles é redundância, **é absolutamente INSUFICIENTE**, para as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação, projeção da rede, e entrega da solução de rede operante (Link de Internet), por duas rotas distintas, sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos.

A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a



competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).**

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que **os procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

É sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, rotas distintas, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, **a aprovação de projetos junto as concessionárias de energia elétrica, que hoje é de no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar em 15 (quinze) dias.**



Além disso, é importante registrar que a execução do projeto de implementação, configuração e ativação poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, em relação aos horários de atendimentos, o que de fato impactará na produtividade e, por conseguinte, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a **ACESSOLINE**, a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.

### **3) CONCLUSÃO - PEDIDO**

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 9 de novembro de 2020.

---

Acessoline Telecomunicações Ltda  
Rodrigo Bestetti  
Sócio Administrador  
RG N.º 14/R 2.697.609

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2020**  
(Data de abertura das propostas: 13.11.2020)

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I - DOS FATOS**

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2020 (Processo nº 23.138/2020) que trata da contratação de serviços de conexão à Internet através de 2 (dois) links dedicados e exclusivos, sendo um o principal e o outro redundante, com locação de equipamentos, instalação, configuração e ativação, enviada por e-mail em 09.11.2020, às 10h21, pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina – SC.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação ao edital do pregão está disciplinada no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, dia 09.11.2020 (segunda-feira), além de haver a previsão no item 22 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 09.11, às 10h21, ao passo que a sessão para abertura das propostas estava marcada para ser realizada no dia 13.11.2020.

Logo, a impugnação em referência merece ser conhecida, porquanto, encaminhada dentro do prazo legal (tempestivo) e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

**III - DO PLEITO**

A empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2020, que de forma resumida requer a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no Edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual.

**IV-DA APRECIÇÃO**

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumprir lembrar, que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Acentue-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo regente a Lei nº 10.520/2002, sendo destaque a vigência do Decreto nº 10.024/2019,

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

bem como da Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Dessa forma o Pregoeiro, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência compulsória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Conforme informado alhures, a empresa ACESSOLINE requer a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no Edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviços.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão nº 31/2020 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pelo impugnante dizem respeito à regra constante do Termo de Referência, cuja elaboração está sob a responsabilidade da área técnica demandante dos serviços.

À vista disso o pedido de impugnação fora encaminhado à área demandante dos serviços para análise e cuja manifestação encontra-se transcrita abaixo:

*Informamos que os prazos de instalação, conforme especificado no item 7 do TR, condizem com a realidade dos prazos praticados na contratação anterior do mesmo objeto, onde nenhuma das licitantes contratadas na ocasião já prestava o mesmo serviço a este. E.TRT.*

*No caso em questão, busca-se selecionar empresas do segmento que contem com a infraestrutura necessária para a prestação dos serviços no local onde estes são necessários, ou seja, que já tenham ponto de presença na cidade de Campo Grande/MS.*

*Como analogia apenas, não seria viável, por exemplo e buscando-se a máxima competitividade possível, estende o prazo de instalação para que este fosse o adequado para que uma licitante pudesse lançar meios de comunicação a partir de outras cidades ou estados até a cidade de Campo Grande/MS e instalar toda uma nova infraestrutura de comunicação na cidade para atendimento dos serviços, isto tornaria a contratação inviável ao TRT.*

*Desta forma, os prazos atuais estão adequados para que os serviços sejam prestados com a celeridade necessária por empresas que já disponham dos requisitos necessários para a entrega destes links operacionais em seu destino.*

*Alessander M. Silva*

Por fim, com base nas informações prestadas pela seção demandante dos serviços, ficam mantidos os prazos de instalação previstos no Edital.

### V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 14.798.740/0001-20, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva. Quanto ao mérito, este Pregoeiro decide **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2020, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 11 de novembro de 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Carlos Alberto Barlera Coutinho  
Pregoeiro